

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

##### DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO 21/2022

Trata-se de recurso administrativo impetrado pelo licitante ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES de CNPJ 35.764.167/0001-03, denominado Recorrente contra a decisão do pregoeiro de recusa sua proposta referente ao item 58 – bomba á vácuo cujo fundamento foi não ter atendido ao requisito editalício.

##### I – DOS FATOS

O certame refere-se à contratação de empresa aquisição de materiais permanentes, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas encaminhadas pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas da UFAM.

O pregão eletrônico teve sua sessão aberta Às 10:00 horas do dia 16 de setembro de 2022, sendo encerrado às 17:13 horas do dia 04 de outubro de 2022, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio. Após o encerramento, houve intenção de recurso por parte da Recorrente supracitada, foi aceita a intenção e dado o prazo regulamentar de 03 dias uteis para arguição, 03 subsequentes para contra argumentação.

Cumpram-se destacar que os recursos e as contrarrazões foram apresentados tempestivamente e estão disponíveis na íntegra no sistema COMPRASNET.

##### II - DAS RAZÃO

a) A empresa recorrente alega que a potência de 370W da bomba á vácuo ofertada é considerada aproximada com os 400W solicitados; Que não faria diferença alguma na utilização e no desempenho das atividades, laborativas; Que 30W - com gasto energético ligeiramente menor, é uma diferença absolutamente irrisória em se tratando de Bombas Vácuo; Que o vácuo do produto ofertado não só atinge os 760mmHg como ultrapassa os 860 mmHg em testes aplicados;

b) Traz também que todos os demais licitantes foram desclassificados no item por apresentarem bombas vácuo com potências muito inferiores ao solicitado; Que dessa forma, o item fracassa incorrendo à administração em prejuízo com as custas de um novo processo tais como publicação e tempo necessário para realizar novamente os trabalhos;

c) O recorrente traz decisão do TCU nesse sentido, com a decisão do ministro Marcos Villaça:

“apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais”. (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203);

d) Posto isto, defende que o instrumento convocatório seja utilizado como meio norteador, flexibilizando-o através dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fazendo valer o bom senso; Que a aceitação de sua oferta é vantajosa, com o melhor custo-benefício, que a diferença é de apenas 30W, portanto, irrisória mediante à utilização/desempenho e à economicidade de R\$ 1.901,25 (Um mil, novecentos e um reais e vinte e cinco centavos) em relação ao valor máximo que esta casa pretendia aplicar na aquisição do item;

##### III – DA CONTRARRAZÃO

a) Não houve contrarrazão de partes interessadas.

##### IV- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

a) Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

b) Consta também o dever de observância por parte da Administração dos princípios dispostos no art. 3º da Lei 8666/93, corroborados pelo 2º do Decreto 10.024/2019 e pelo art. 5º da Nova Lei de Licitações 14/2021. Antes da análise do mérito, importa trazer outro importante artigo da lei de licitações nº. 8.666/1993, em que está baseado o edital deste certame:

“3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

c) No entanto, o art. 2º do Decreto 10.024/2019 diz:

O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (grifos meus)

Corroboram a doutrina ao afirmar, nas palavras de Gonet Branco, que o juízo de ponderação a ser exercido na interpretação de conflitos normativos deve assentar-se no princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, que exige que o “sacrifício de um direito seja necessário para a solução do problema e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrifício não sobreleva o benefício que se pretende obter com a

solução". (GONET BRANCO, 2002, p. 182).

E ainda acordo 304/2001 – TCU: entende-se demonstrado que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com enfoque nas decisões do TCU, permitem conciliar o interesse público e outras diretrizes da Administração com o rigor do princípio da legalidade que, eventualmente, pode gerar situações desarrazoadas ou provocar danos desproporcionais aos benefícios dele esperados.

d) Considerando o princípio norteador das licitações que é a contratação da melhor proposta; considerando a adequação da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem ater o administrador público conforme orientações do TCU; considerando que todos os outros requisitos do item foram atendidos a saber: Bomba vácuo - Material: Aço 1020, Acabamento Superficial: Pintura Eletrostática Em Epoxi, Características Adicionais: Válvula Tipo Agulha Para Regulagem Do Vácuo E Da -, Tratamento Superficial: Anticorrosivo, Potência: 400 W (modelo ofertado AIRMED BRASIL, modelo 400AMpró, atende potência de 370w), Tensão: 220 V, Vácuo Máximo: 0 A 760 MMHG; considerando que tal diferença não compromete a qualidade do equipamento para o fim a que deseja, conforme registro do corpo técnico da Faculdade de Ciências Farmacêuticas (CFC), declarado em consulta via e mail: "Após análise, constatou que o referido equipamento, apesar da potência ser de 370W, atende a nossa demanda." – link de acesso: <https://edoc.ufam.edu.br/handle/123456789/6051>; considerando que o não aceite da oferta, acarretará o fracasso da contratação, tendo como consequência grave a falta de material de forma tempestiva para utilização de docentes e discentes no laboratório FCF, julgo, no mérito, pela aceitabilidade do presente recurso, havendo razões para isso de acordo com o contexto explicitado, e dentro da conformidade com os princípios da normativa legal.

#### V- DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da Lei de Licitações 8666/93 e do Decreto 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, decisões do TCU e entendimento doutrinário recente, considerando o princípio da autotutela trazido pela lei 9784/99 ( Lei do processo administrativo), aceito o pedido, e no mérito, julgo pela PROCEDÊNCIA do presente recurso impetrado pela Recorrente ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES de CNPJ 35.764.167/0001-03, tendo como consequência a volta da fase de julgamento de propostas para o item 58. Remeto à autoridade competente para decisão final conforme item 13 do edital.

STANLEY SOARES DE SOUZA

TAE-Administrador

Agente de Contratação

SIAPE 2193633

Telefone institucional: (92) 99318 2191

CGL-PROADM-UFAM

ID Lattes: 4013528934349832

**Fechar**